



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065096-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIRCEU SENENN, é agravado CONSORCIO REAL AQUISIÇÃO DE BENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2065096-54.2025.8.26.0000

Agravante: Dirceu Senenn

Agravado: Consorcio Real Aquisição de Bens Ltda

**Ação: Declaratória de Anulação de Negócio Jurídico e Danos
Morais**

Origem: 3ª Vara Cível – Foro Regional de Jabaquara

Juiz de 1ª Instância: Ju Hyeon Lee

Voto: 12.597

JUSTIÇA GRATUITA. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária do recorrente. Correto indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida na primitiva instância, que indeferiu a gratuidade de justiça ao autor (fls. 129/130).

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) o juízo *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária sem fundamentar adequadamente os critérios utilizados para tal conclusão; b) o agravante encontra-se desempregado desde abril/2024 conforme comprova sua carteira de trabalho digital; c) atualmente sobrevive de trabalhos esporádicos como motorista de caminhão e não possui fonte de renda fixa ou regular; d) a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao juízo afastá-la mediante prova inequívoca em sentido contrário; e) os documentos juntados aos autos demonstram inequívoca

situação financeira precária do agravante (fls. 01/05).

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de anulação de negócio jurídico com pedido de tutela de urgência e danos morais, em que a autor pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, o qual foi indeferido, *in verbis* (fls. 129/130 dos originários):

"1. Outrossim, é de se observar que, pelos documentos e demonstrativos juntados aos autos, a parte autora ostenta padrão financeiro que não admite a alegação de hipossuficiência financeira, sendo tal benefício incompatível com sua renda, pelo que indefiro a assistência judiciária gratuita à parte autora, em conformidade (...)"

Daí o inconformismo.

Na hipótese, em que pese a irresignação contida no recurso, a decisão merece ser mantida.

Com efeito, apesar de afirmar que faz jus aos referidos benefícios, os documentos carreados aos autos não comprovam tal assertiva.

Note-se que os extratos bancários apresentam movimentações financeiras que não condizem com a condição de hipossuficiente (fls. 47/101 deste recurso).

E, o argumento que o crédito no valor de R\$.11.700,00 ocorrido na conta do agravante (fls.58): *“Trata-se, na verdade, de um empréstimo realizado pela esposa do agravante, que transferiu o montante para a conta da Caixa Econômica Federal do agravante com o único propósito de quitar dívidas pendentes.”* (fls. 13), não se sustenta.

Isso porque, foi o agravante que transferiu o valor de R\$ 5.000,00 para a conta de sua esposa, conforme verifica-se às fls. 85.

Outrossim, o documento de fls. 102 em nada o socorre, porquanto trata-se de um simples *print* de tela de celular referente a saldo bancário, desprovido de qualquer data e que nada esclarece sobre a sua atual situação financeira. Acrescenta-se, ainda, que não foram apresentados extratos sobre outras instituições financeiras constantes no Registrato (fls. 47), quando deveria.

Cediço que o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, embora amparado por lei (art. 98 do CPC), constitui medida excepcional, que somente pode ser concedido em caso de notória insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Neste cenário, não resta esclarecida a atual condição financeira do agravante que permita a concessão da benesse pretendida.

Sobre o tema, confira-se:

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer – Justiça Gratuita. 1. Decisão agravada que indeferiu pedido de justiça gratuita – **Agravante que não demonstrou de modo eficaz não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer seu sustento próprio e de familiares. 2. Decisão mantida. Recurso não provido.**

(Agravo de Instrumento 2395276-14.2024.8.26.0000; Relatora: Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025) (g.n.)

JUSTIÇA GRATUITA Pretensão à isenção de custas e despesas processuais Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 **Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos** Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2166410-77.2024.8.26.0000, Relator Spencer Almeida Ferreira, j. em 18.06.2024) (g.n.)

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora